



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003595/2010-01
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.493 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria ITR - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ORLANDO VIEIRA NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2006, 2007

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). EXIGÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECÍFICA DO PODER PÚBLICO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INDEVIDA

O fato de uma propriedade estar localizada dentro de uma Área de Proteção Ambiental não a torna, de forma automática, integralmente isenta. Cabe a exoneração apenas das Áreas de Preservação Permanente ou de Interesse Ecológico contidas no imóvel rural, sejam aquelas definidas no Código Florestal ou assim declaradas por ato específico Poder Público, quando cumpridas as exigências legais para tal exclusão tributária.

VTN. ARBITRAMENTO. SUBAVALIAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

A subavaliação materializa-se pela constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0

4/09/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI

DE OLIVEIRA

Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração (fls. 24 a 32) por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurada através de revisão interna das declarações dos exercícios 2006 e 2007, relativas ao imóvel de NIRF 7253308-0, localizado no município de Guaraqueçaba/PR.

A autuação se refere à glosa da Área de Preservação Permanente (APP), de 4.966,3 hectares, e à reavaliação do Valor Total do Imóvel para R\$ 4.717.985,00, ambos não comprovados pelo contribuinte, apurando-se o imposto de R\$ 747.408,15, com multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação, cujos argumentos de defesa foram assim resumidos no relatório do acórdão recorrido (fls. 94 a 103):

- Ficou demonstrado na descrição dos fatos e enquadramento legal constante do auto de infração que as áreas de preservação permanente foram glosadas, por falta de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental do Ibama, certidão do órgão público competente, culminando com a majoração do valor da terra nua, totalmente fora da realidade;
- As áreas do imóvel estão localizadas dentro da APA de Guaraqueçaba e dentro do Bioma Mata Atlântica, amparadas pela Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, a qual estabelece, através do artigo 1º, a conservação proteção e regeneração, do Bioma da Mata Atlântica, bem como a legislação ambiental vigente em especial a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1.965;
- O imóvel que é constituído por matas nativas, secundárias e terciárias em estado avançado de regeneração, é totalmente de preservação permanente, porque nele não pode ser desenvolvido, qualquer tipo de atividade agro-pastoril ou qualquer tipo de exploração florestal;
- O Imposto Territorial Rural ITR, é tributo sujeito a lançamento por homologação que nos termos da Lei nº 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo da área de preservação permanente, sem necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, conforme se pode verificar no Recurso Especial 2006/0014999, julgado na primeira e segunda turma do STJ, em 13/11/2007;
- Apresenta nos autos, laudos de vistoria demonstrando a situação e características gerais da propriedade, descrição do terreno do imóvel, avaliação com análise da pesquisa e valor unitário do terreno, mapas de localização do imóvel elaborados;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0

4/09/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI

DE OLIVEIRA

Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.003595/2010-01
Acórdão n.º **2201-002.493**

S2-C2T1
Fl. 3

pelo engenheiro Maurício G. Ayres CREA - 158-T/D, comprovando que o valor real do imóvel é o declarado de R\$ 400.000,00;

- Por último, requer que o auto de infração bem como todos os impostos, taxas e multas sejam cancelados.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Cientificado em 30 de agosto de 2012 (fl. 107), o contribuinte interpôs o recurso voluntário no dia 26 do mês subsequente (fls. 108 a 109), portanto, tempestivo, no qual anexa a cópia da impugnação e as peças a ele anexadas e argui ser inadmissível a glosa das áreas de preservação permanente, por falta de apresentação do ADA, uma vez que as terras se encontram dentro do bioma da Mata Atlântica, amparadas pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário, o contribuinte cita apenas a questão da inadmissibilidade da glosa das áreas de preservação permanente por falta de comprovação do ADA por a propriedade estar dentro de uma reserva florestal. Entretanto, como o contribuinte pede para considerar as razões da impugnação e os documentos juntados aos autos, para permitir a ampla defesa, princípio fundamental do processo administrativo, serão observados os documentos e argumentos relacionados ao valor da terra nua.

Os argumentos do recorrente em relação à glosa das áreas de preservação permanente são de que o imóvel está localizado dentro da Área de Preservação Ambiental (APA) de Guaraqueçaba e dentro do bioma Mata Atlântica, amparadas pela Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, a qual estabelece a conservação proteção e regeneração do bioma, bem como pela Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1.965, e que a propriedade é constituída por matas nativas, secundárias e terciárias em estado avançado de regeneração e de total preservação, sem que seja permitido qualquer tipo de atividade agro-pastoril ou de exploração florestal e, por isso, seria permitida a exclusão da sua base de cálculo da área sem a necessidade da apresentação de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

Área de preservação permanente

Em relação ao ADA, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifos nossos)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que a contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente.

O contribuinte alega que a existência de ADA seria desnecessária face à propriedade está abrangida pelo bioma da Mata Atlântica, que é uma APA.

As APA, de fato, são áreas de especial interesse para a preservação dos sistemas naturais de uma região, que apresentam, entre outros valores, ecossistemas preservados ou suscetíveis a riscos ambientais e, por isso, a sua exploração tem especial controle pelos órgãos ambientais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0

4/09/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI

DE OLIVEIRA

Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Porém, o fato de uma propriedade está localizada dentro de uma APA não a torna, de forma automática, integralmente isenta. A benesse se aplica apenas as APP ou às áreas de interesse ecológico contidas no imóvel rural, sejam aquelas definidas no Código Florestal ou assim declaradas por ato específico Poder Público, quando cumpridas as exigências legais para tal exclusão tributária.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), cujo objetivo é a utilização racional dos recursos naturais, diz, no artigo 7º, que essas áreas se dividem em (I) Unidades de Proteção Integral e (II) Unidades de Uso Sustentável. As primeiras são compostas por estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, monumentos naturais e refúgios de vida satélites. Estas, quando permitidas à visitação pública, são de posse e domínio públicos. As áreas particulares incluídas em seus limites no momento da constituição são objeto de desapropriação. Para as segundas é permitido compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O art. 15 da Lei nº 9.985/2000 define que as APA são em geral extensas, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Portanto, não há impedimento para a exploração econômica direta ou indireta, desde que observadas as normas e restrições para o seu uso, que variam de acordo com as peculiaridades de cada região e, dentro destas, do zoneamento ecológico-econômico.

O contribuinte informa, por meio de ADA entregue em 29/08/2007 (fl. 126), contemplando toda a propriedade. Porém, o Laudo apresentado pelo contribuinte não contém registros de tais áreas.

Assim, não procedem os argumentos para inclusão automática das áreas de sua propriedade como não tributáveis ou isentas. Para a exclusão das áreas de preservação permanente, ainda que fosse a área total da propriedade, seria necessária sua efetiva comprovação.

Valor da Terra Nua

Nos documentos juntados aos autos, em especial na impugnação, o recorrente questiona o VTNm apurado com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), observada a aptidão agrícola (fls. 16 e 17) e, e apresenta um laudo de avaliação informando o valor de R\$ 390.000,00, enquanto declara R\$ 400.000,00 da DITR.

Em relação a isso, o § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, diz que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, para auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. Para isso, o contribuinte deve apresentá-lo para apreciação da RFB. Caso verificada a subavaliação, com base na tabela SIPT, será procedida a correção do valor declarado, conforme abaixo transcrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela

instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A tabela SPIT tem as secretarias de agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações dos valores das terras inclusos na formação da tabela preço. A informação pode ser contradita com a apresentação de laudo técnico de avaliação em que reste comprovado haver, no período fiscalizado, características peculiares na propriedade que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

Porém, para comprovar o VTN, o contribuinte apresentou, na fase de impugnação, um laudo sem levantamento de preços de mercados, apenas com a indicação de que os valores estariam atualizados por meio dos “índices fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP”, com uma “redução de 10% para compensar a eventual superestimativa dos ofertantes”, os quais não foram informados. O laudo não traz qualquer levantamento de preço e, portanto, não se presta como documento hábil para contrapor os valores adotados pelo Fisco.

Assim, como o laudo não contém os requisitos necessários para apuração do valor da terra nua, corroboro com a decisão de primeira instância para manter o valor lançado.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator